



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/274 (CONTJOR-TV)

Queixa de Josino Caldas contra a SIC, relativa à emissão de 20 de agosto de 2021 do programa “Linha Aberta”

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/274 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Josino Caldas contra a SIC, relativa à emissão de 20 de agosto de 2021 do programa “Linha Aberta”

Da queixa

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 10 de setembro de 2021, uma queixa de Josino Caldas (doravante, Queixoso), contra o serviço de programas de televisão SIC (doravante, Denunciada), propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., visando a emissão de 20 de agosto de 2021 do programa “Linha Aberta”, mais concretamente, uma peça relativa ao tema da violência doméstica num casal homossexual.

2. Alega o Queixoso, em síntese, que:

2.1. Foram feitas sobre si «afirmações falsas e difamatórias»;

2.2. Pese embora o seu nome não seja referido, são dadas informações, como a data do casamento, que permitem identificá-lo, e permitem a «devassa da sua vida privada»;

2.3. Foram usadas fotografias suas em cuja utilização nunca consentiu, nas quais apesar de «desfocadas» afirma ser «perfeitamente identificável»;

2.4. Não é verdade que tenha dado autorização para referirem o que por si foi dito ao programa;

2.5. O programa é atentatório da sua honra e dignidade, dando voz a um protagonista cujas «falsidades e acusações já foram julgadas em tribunal [...] como não provadas».

II – Posição da SIC

3. Notificada para se pronunciar sobre a queixa, veio a SIC, pugnando pela improcedência da queixa, dizer, em síntese, que:

3.1. Não violou o direito à honra e dignidade do Queixoso, não sendo, em momento algum, feita qualquer referência «ao nome do Queixoso ou a qualquer outra característica que o pudesse identificar, tal como a sua imagem ou voz».

3.2. «A utilização das fotografias não carece de autorização do Queixoso, uma vez que as mesmas visam o entrevistado, que autorizou a sua divulgação no programa, encontrando-se o Queixoso com a face desfocada, precisamente para proteção da sua identidade, impossibilitando a sua identificação».

3.3. A divulgação da data do casamento não permite a obtenção do nome e morada do Queixoso pois que «os dados de identificação dos membros de um casal só são passíveis de consultar através de certidão de casamento que, embora possa ser pedida por qualquer pessoa requer [...] o preenchimento obrigatório de diversos dados tais como, entre outros, o nome completo, a data de nascimento e a naturalidade dos membros do casal, dados estes que em momento algum foram divulgados no programa [...]».

3.4. «O queixoso foi contactado pela jornalista para fazer o contraditório relativamente às afirmações do protagonista da reportagem: foi efetivamente dada ao queixoso a possibilidade de gravar uma entrevista, situação que este rejeitou, referindo que optaria por falar com a jornalista telefonicamente, permitindo que esta tomasse notas das declarações, as quais o queixoso autorizava que fossem reproduzidas pelo apresentador no dia da emissão. No final da conversa telefónica, a jornalista passou a limpo com o Queixoso as declarações que o mesmo autorizou. [...] foi expressamente dito no programa [...] que o Queixoso, embora tivesse recusado gravar uma entrevista, iria emitir «algumas opiniões» sobre as afirmações feitas».

3.5. «Atendendo a critérios objetivos inerentes à natureza do caso em apreço, i.e., às informações em concreto relevadas através da emissão do programa [...], conclui-se que as mesmas não beliscam a esfera da vida íntima ou da intimidade do queixoso, cuja identidade foi sempre protegida».

3.6. «[...] a SIC não violou, também, o direito ao bom nome e reputação do Queixoso. [...] Os jornalistas da SIC Hernâni Carvalho ou Joana Corte Real em momento algum emitiram a sua

opinião ou teceram juízos de valor sobre o Queixoso nem, tão pouco, sobre as afirmações feitas pelo entrevistado, em total respeito pela isenção e imparcialidade».

3.7. «As afirmações feitas pelo entrevistado sobre o seu relacionamento com o [...] seu ex-marido correspondem ao relato pessoal de quem diz ter sido vítima de violência doméstica, tema que foi discutido ao longo do programa. (...) Ao longo da sua emissão foi, justamente, salientado que corre termos, em tribunal, o processo relativo ao crime acima referido».

3.8. Conclui, afirmando, que em momento algum a SIC violou as suas obrigações legais e deontológicas, assegurando sempre o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, como o respeito pelo direito à intimidade da vida privada e direito ao bom-nome e reputação, inexistindo qualquer violação dos direitos fundamentais do Queixoso.

III – Descrição do programa

4. Visa a queixa em apreço o programa “Linha Aberta com Hernâni Carvalho”, emitido no dia 20 de agosto de 2021, entre as 14h50m e as 15h59m, mais concretamente, o último segmento, emitido a partir das 15h01m, apresentando uma peça sobre violência doméstica entre um casal homossexual, cujo registo digital foi junto ao processo pela Denunciada.

5. Destacam-se os aspetos da emissão concretamente abrangidos pela queixa, e aqueles que relevaram para a presente análise:

5.1. No início da emissão do programa [14h50m], o jornalista Hernâni Carvalho (doravante, HC) apresenta a peça, que seria exibida mais à frente no programa: «Veja se se lembra desta história. Em janeiro, este homem dizia estar a ser vítima de perseguição por parte do ex-marido [em oráculo, «Hoje no Linha Aberta: violência doméstica entre casal homossexual»] Jorge Souza (JS) dizia-se ameaçado por encomendas suspeitas que recebia regularmente. [em oráculo, «Atualização: Jorge Souza garantia ser vítima de perseguição por parte do ex-marido!»] Encomendas essas, recordo, também de conteúdo aterrador. JS chegou a pedir ajuda as autoridades e a pergunta que se faz é se, oito meses depois, o caso estará resolvido. Terão as autoridades atuado? Conto-lhe tudo mais à frente [...]».

5.2. [15h01m] Inicia-se a emissão da parte do programa visada na queixa. HC diz: «Vamos agora falar da história de que lhe falei, do tal homem que, em janeiro, nos garantiu estar a ser vítima de perseguição por parte do ex-marido [em oráculo, «Hoje no Linha Aberta: violência doméstica entre casal homossexual»]. JS diz-se ameaçado por encomendas suspeitas que recebe regularmente. [em oráculo, «Atualização: Jorge Souza garantia ser vítima de perseguição por parte do ex-marido!»] Encomendas com conteúdo no mínimo... aterrador. Ao ponto do JS ter pedido a intervenção e ajuda das autoridades. Contamos-lhe tudo isto em janeiro, vamos saber se há desenvolvimentos. Antes de lhe darmos a resposta recordamos-lhe os factos [...]».

5.3. É, então, reemitida uma entrevista a JS, originalmente emitida em 18 de janeiro, pela jornalista Joana Corte-Real (JCR), com inserção no canto superior direito da menção «18 de janeiro». Por impulso da jornalista, o entrevistado fala sobre si, as suas origens portuguesas, a ida para o Brasil, a formação e a atividade profissional. Descreve, também, as circunstâncias em que conheceu o ex-marido, pela internet através do seu trabalho, a propósito de questões de saúde de que este padecia, que explicita genericamente. Indica a idade do ex-marido e a diferença de idades entre eles. Relata o início da relação. É exibida uma fotografia do casal, junto a um rio, o entrevistado sorrindo, o ex-marido com o rosto desfocado [15h04m]. Em estúdio, HC diz: «Perseguição entre casais, violência doméstica. Falamos de uma relação com 20 anos de diferença entre os protagonistas, JS regressou a Portugal separado do marido para viver este amor, mas o que começou bem alegadamente terá acabado muito mal».

5.4. A entrevista prossegue com referências pelo entrevistado à natureza do relacionamento que teve com o ex-marido, refere-se à bipolaridade, dos passeios felizes à ação controladora e aos ciúmes. É reexibida a fotografia do casal [15h05m]. Diz: «Lembro-me perfeitamente de uma das noites que eu acordei com ele por cima de mim, com uma faca, ou algo cortante [...] era uma faca velha enferrujada. [...] isso era já uma intimidação, isso já era uma ameaça. O que eu sofro hoje, eu sempre sofri. De forma diferente, de estratégias diferentes. E ele me disse a seguinte frase: “é muito fácil te matar porque você dorme como um porco”». Descreve as suas reações iniciais. É exibida uma fotografia do ex-marido, de óculos de sol e rosto desfocado, junto ao mar [15h07m]. Continuam as descrições de

ocultações e mentiras, as discussões e agressões de que foi objeto, a saída de casa e o divórcio. Exibida fotografia do casal, num interior, o entrevistado, sorrindo, o ex-marido de rosto desfocado [15h07m]. Ao longo desta parte da entrevista, são apresentados em oráculo: «violência doméstica entre casal homossexual»; «Atualização: Jorge Souza garantia ser vítima de perseguição pelo ex-marido!»; «Jorge Souza: alegada vítima de perseguição pelo ex-marido». O entrevistado, respondendo a perguntas diretas da jornalista, revela a Conservatória e a data em que foi celebrado o casamento, bem como o regime de bens do casamento. É exibida uma fotografia das mãos esquerdas de dois homens com alianças, e um cão.

5.5. [15h08m] Em estúdio, HC apresenta os «comentadores residentes», um advogado e uma psicóloga, afirmando: «a violência doméstica entre casais do mesmo sexo é igual, muitas vezes até pior do que entre casais heterossexuais». Pergunta: «desde que a lei permitiu que as pessoas do mesmo sexo pudessem casar, há mais ou menos divórcios do que a média?» «E são mais violentos, tão violentos, menos violentos? Ou são apenas seres humanos?». Enquanto os comentadores comentam, é exibido vídeo de Jorge, contemplando a paisagem.

5.6. [15h10m] HC retoma a palavra, dizendo: «no caso de hoje, JS conheceu o marido pela internet, travou contactos pessoais, apaixonou-se, casou e diz ele que aí terão começado as agressões. Falamos da alegada violência doméstica que levou à separação deste casal. Nesta entrevista, feita em janeiro passado, o protagonista da nossa história dizia-se vítima de perseguição.» [em oráculo, «Daqui a pouco: “O meu ex-marido persegue-me! Recebo encomendas e cartas aterradoras!”»]; exibidas fotografias fornecidas pelo entrevistado, apresentando o conteúdo das encomendas, baratas, bonecos, animais mortos]. Veja bem porquê: JS garantiu-nos que recebia encomendas que aqui se vêm, acompanhadas de cartas também estas ameaçadoras. Falamos de um conjunto de mensagens simbólicas em várias culturas que levaram JS a temer pela própria vida. O caso foi posto nas mãos da PJ que está a investigar o possível emissor destas encomendas. JS na época estava absolutamente convencido que seria o próprio ex-marido. Que desenvolvimento conheceu este caso nos últimos oito meses? A seguir ao intervalo, conto-lhe tudo.» [intervalo das 15h11m às 15h26m]

5.7. [15h26m] Prossegue a reemissão da entrevista, em oráculo, «violência doméstica entre casal homossexual». São exibidas duas fotografias do ex-marido do entrevistado, junto ao mar, de rosto desfocado; outra junto ao mar, segurando, ao colo, um cão [15h26m]. A jornalista refere a omissão de «uma situação clínica grave» por parte do ex-companheiro, como a causa da saída de casa do entrevistado, o que este confirma, referindo muitas omissões e mentiras, o que o motivou uma «muito acalorada discussão verbal», as agressões físicas do ex-marido sobre si, e depois a sua saída de casa, e o telefonema para o 112. É reexibida fotografia do casal [15h27m].

5.8. [15h29m] O jornalista HC, em estúdio, reforça que em janeiro o entrevistado contava que tinha apresentado queixa às autoridades contra o ex-marido, retomando a reemissão da entrevista. A jornalista pergunta se a queixa por violência doméstica contra o ex-marido avançou, o que é confirmado pelo entrevistado, que relata as dificuldades sentidas na tomada dessa decisão, pesando o facto de ser brasileiro. É reexibida fotografia do casal (15h29m). A jornalista pergunta como está essa situação, tendo o entrevistado respondido que o processo foi em 2018 e foi arquivado por falta de provas. Acrescenta que quando tinha o que dizer foi depois de já ter saído de casa, fez uma foto do seu rosto, sendo exibida uma fotografia parcial do seu rosto. Em oráculo «Jorge Sousa apresentou uma queixa por agressão contra o ex-marido». Acrescenta que já sabia que o final poderia ser esse, por tudo aquilo que estava a passar.

5.9. [15h30m] A jornalista introduz o tema das posteriores perseguições de que o entrevistado garante ainda estar a ser alvo. Em oráculo, «violência doméstica entre casal homossexual». O entrevistado esclarece que, em julho de 2019, o ex-marido começou uma perseguição nas redes sociais, contado a versão dele sobre a separação às pessoas que estavam ligadas ao entrevistado. Exibida nova foto do casal, ao ar livre, o entrevistado sorrindo e o ex-marido com rosto desfocado (15h31m). A jornalista pergunta se continua a receber emails dele, o entrevistado confirma referindo ter recebido há uma semana recebeu um *email* ameaçador. É exibido um extrato de texto. A jornalista pergunta pelo tipo de ameaças, o entrevistado concretiza ameaças de violência sobre si. São exibidas duas fotografias do ex-marido de rosto desfocado junto ao mar (15h31m). Em oráculo «violência doméstica entre

casal homossexual». Segue-se a descrição de dezenas de telefonemas recebidos pelo entrevistado de um número privado.

A jornalista diz saber que o entrevistado tem recebido, ali em casa, algumas encomendas pelos correios, pede-lhe que explicita o tipo de encomendas. Em oráculo, «o meu ex-marido persegue-me! Recebo encomendas e cartas aterradoras!». O entrevistado refere que são encomendas relacionadas com a religião africana, vodus, bonecos e serpentes [exibidas fotografias ilustrativas, disponibilizadas pelo entrevistado]. A jornalista pede ao entrevistado que explique o significado dos animais mortos nas fotografias, das notas queimadas, e dos collants com uma perna cortada. O entrevistado explica a sua interpretação sobre o teor das encomendas, todas de natureza ameaçadora sobre a sua integridade física e sobre a sua vida financeira. É exibida imagem do entrevistado de máscara e luvas, a assegurar em contraluz, uma carta a si endereçada.

5.10. [15h33m] A jornalista pergunta se as autoridades, a Polícia Judiciária, têm conhecimento, o que é confirmado pelo entrevistado. O jornalista HC, em estúdio, diz que «JS será alegadamente vítima de perseguições e ameaças e acredita que é o ex-marido que está por trás das aterradoras encomendas que tem recebido, e que o caso, como ele disse, está nas mãos da PJ».

5.11. Prossegue a reemissão da entrevista, na qual a jornalista afirma que hoje JS recebeu mais uma encomenda, perguntando-lhe porque é que não abriu. O entrevistado afirma que, há cerca de um mês, foi decidido pelas autoridades que não deveria abrir e deveria lidar com as encomendas com luvas, devendo remete-las à PJ para apuramento do remetente. São exibidas imagens de Jorge, em casa, de máscara, a segurar numa carta, seguindo-se a exibição uma fotografia de Jorge com o seu ex-marido de rosto desfocado.

5.12. A jornalista pergunta-lhe se alguma vez agrediu o seu ex-companheiro, o que ele nega. É exibida fotografia do casal, anteriormente exibida, o entrevistado, sorrindo, o ex-marido de rosto desfocado. Em oráculo, «violência doméstica entre casal homossexual». A jornalista pergunta como é que JS reagia às alegadas ameaças e agressões. Responde que reagia com tristeza, engordou, mas a última reação foi sair de casa. A jornalista pergunta a quem é que pediu ajuda. Responde, chorando, que está a ser acompanhado por uma psicologia forense,

à qual ali agradece, comovido. A jornalista pergunta se está a ser ajudado pela APAV, o que é confirmado pelo entrevistado. Diz, chorando, que é ameaçado de morte, diz ter muito medo, e afirma que não sai de casa.

5.13. [15h37m] Após a reemissão da entrevista, o programa prosseguiu em estúdio, conduzido por HC, que entrevista JS, em direto via *Skype*, mantendo-se em estúdio a psicóloga e o jurista para analisar o caso. HC pergunta ao entrevistado por desenvolvimentos do seu caso, aparecendo o entrevistado na metade direita do ecrã. Em oráculo, «Em direto (Algarve): Jorge Souza garantia ser vítima de perseguição por parte do ex-marido!» JS informa que já passaram 8 meses, já foi feita uma perícia à caligrafia e às impressões digitais das cartas recebidas, mas ainda não há um resultado. HC retifica, dizendo, «ainda não há um resultado conhecido». E prossegue: «Eu acredito que por algum motivo ainda não tenha conhecimento dos relatórios finais quer da grafia quer dos outros exames que diz que foram feitos mas tenho a convicção de que já existirão conhecimentos do que se está aqui a passar, designadamente no que toca – nos estamos a ver as imagens – às perícias não só da grafia mas também dos carimbos, das datas quando foram enviadas as cartas que recebeu, e isso tudo, acredito que já haja um conhecimento por parte das autoridades. O que o Jorge me está a dizer é que ainda não recebeu informações sobre esses relatórios». São exibidas fotografias de cartas endereçadas ao entrevistado.

5.14. HC refere que «logo após janeiro, quando nos deu aquela entrevista, o Jorge recebeu uma carta dirigida a si e ao programa». É exibida a imagem de um envelope apresentando na zona do remetente o texto «Joaninha Corte e Costura / Hermano Carvalhosa / Programa Linha Fechada/ SIC / Carnaxide». JS confirma, e comenta: «[...] ele acredita muito na impunidade, ele acredita que isso não vai dar em nada, é um deboche, mesmo, para a opinião pública, para o Ministério Público, para a sociedade, ficou muito característico ali que quem tinha alguma dúvida que tinha sido ele, ficou muito claro».

5.15. [15h39m] HC informa o entrevistado de que falaram com o ex-marido, que respondeu ao programa que «não queria gravar a entrevista mas que ainda assim iria emitir algumas opiniões». HC passa a reproduzir afirmações do ex-marido do entrevistado, as quais submete aos comentários de JS, e dos comentadores residentes. Por exemplo, HC relata o

seguinte comentário do ex-marido do entrevistado: «Eu nunca lhe toquei nunca lhe fiz mal. As acusações que me fazem são de uma pessoa louca que fez a minha vida num inferno». HC pede a JS que comente, o qual afirma que sobre a agressão há provas e inclusive pedidos de desculpa dele pelo *WhatsApp* que já enviou para a jornalista.

5.16. O entrevistador pergunta ao jurista em estúdio se há matéria de crime no envio dos artefactos ao entrevistado. O jurista confirma que existe essa possibilidade, podendo ser o crime de perseguição, de ameaça, e até violência doméstica. Nota que existindo só prova indireta, é preciso dar o benefício da dúvida e absolver.

5.17. O entrevistador pergunta a JS se tem recebido mais cartas ameaçadoras desta natureza, e se tem medo, ao que o entrevistado responde afirmativamente. Informa que decorreu um ano e meio desde a segunda queixa.

IV – Audiência de conciliação

6. As partes foram notificadas, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, para comparecerem na audiência de conciliação, tendo a Denunciada comunicado a não comparência, o que inviabilizou a realização da diligência.

V – Análise e fundamentação

7. Importa começar por esclarecer que a pronúncia da ERC não se destina a apurar a falsidade ou veracidade do conteúdo emitido, ou a apurar eventuais responsabilidades civis ou penais. Destina-se antes a analisar a conduta do serviço de programas televisivo SIC, verificando se diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeita no exercício da sua atividade, respeitando os limites à liberdade de informação e de programação televisiva.

8. A atividade de comunicação social televisiva desenvolve-se sob a égide da liberdade de expressão e de informação, que abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, a liberdade de programação e o direito de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços

Audiovisuais a Pedido — LTSAP¹), que são também fins da atividade televisiva (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LTSAP).

9. No entanto, estas liberdades não são absolutas nem ilimitadas, cedendo na medida do necessário para serem compatibilizadas com outros direitos com igual dignidade (artigo 18.º, n.º 2, CRP), tal como os direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 27.º, n.º 1, e artigo 34.º, n.º 1, LTSAP), como é o caso do direito ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra, e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, CRP, e artigos 79.º, 80.º e 484.º do Código Civil).

10. Assim, os direitos fundamentais e de personalidade do Queixoso só podem ceder na estrita medida do necessário para realizar a liberdade de informação e de programação da SIC. Isto é, e no que importa para análise da presente queixa, a divulgação de factos da vida privada e familiar do Queixoso poderia justificar-se *apenas e na medida* em que essa revelação fosse enquadrada e justificada pelo exercício da função informativa, isto é, da divulgação de factos de interesse público relativos a matéria que importa à coletividade no seu conjunto, e em relação à qual a sociedade tem o direito de tomar conhecimento.

11. Ora, a ERC não questiona o interesse público em noticiar e promover o debate sobre o tema da violência doméstica e “dar voz à vítima”. No entanto, entende-se que, apesar de a alegada vítima ter o direito de contar a sua história e a exprimir a sua revolta em face de agressões que diz ter experienciado, a partir do momento em que o alegado agressor é identificável, ainda que por um círculo próximo de pessoas, aquele direito, bem como o direito da SIC de lhe dar voz, colide com os direitos do alegado agressor.

12. Importa, pois, analisar a questão da identificabilidade do Queixoso, o qual na queixa afirma que é «perfeitamente identificável» nas fotografias exibidas pela SIC, que se apresentam «meias desfocadas», até por numa delas figurar um cão seu muito particular.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

Acrescenta que a divulgação da data do seu casamento permite a qualquer pessoa saber o seu nome e morada.

13. Afirma a SIC que a identidade do Queixoso «foi sempre protegida», não sendo feita referência ao seu nome ou qualquer outra característica que o pudesse identificar, tal como a sua imagem ou voz, encontrando-se a face do Queixoso desfocada nas fotografias, impossibilitando a sua identificação. Afirma ainda que a divulgação da data do casamento não permite a obtenção do nome e morada do queixoso através da certidão de casamento pois que, para a respetiva obtenção, são necessários outros dados pessoais que não foram revelados.

14. Analisada a peça, verifica-se que a imagem do entrevistado não foi ocultada, pelo que as pessoas das relações do Queixoso o poderiam identificar como o ex-marido do entrevistado. Por outro lado, nas fotografias difundidas, verifica-se que, não obstante a desfocagem do rosto do Queixoso, são perceptíveis traços do rosto do queixoso, apresentando-se, ainda, nítidas outras características fisionómicas como o cabelo e a estatura, e também elementos distintivos, como o cão do queixoso.

15. Conclui-se, assim, que os referidos elementos identificatórios eram aptos a permitir que as pessoas das relações do Queixoso o pudessem reconhecer como o ex-marido perpetrador da «violência doméstica entre casal homossexual» anunciada pelo programa.

16. Relativamente à parte da queixa visando a exibição de retratos do Queixoso sem o seu consentimento, afigura-se estar em causa a tutela do seu direito à imagem, que se traduz na proibição da exposição do retrato, da sua reprodução ou lançamento no comércio, sem o consentimento do retratado. Esse consentimento pode ser dispensado quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. Mas, mesmo nestes casos, o retrato não pode ser reproduzido,

exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada (Cf. artigo 79.º do Código Civil).

17. Invoca a SIC que a utilização das fotografias não carece de autorização do Queixoso porque visam o entrevistado, e encontrando-se o queixoso de face desfocada, impossibilitando a sua identificação.

18. Ora, verifica-se que na peça em apreço foram reproduzidas três fotografias retratando apenas o Queixoso, o qual, apesar de figurar com o rosto desfocado, é identificável na peça. São ainda reproduzidas duas fotografias do casal, sorrindo, uma ao ar livre, outra no interior de casa, e uma fotografia de duas mãos esquerdas com alianças, captadas junto ao cão. As fotografias em causa são, assim, desprovidas de valor como notícia, sendo desnecessária a sua exibição para que o telespectador compreenda a informação veiculada na peça, pelo que a sua divulgação sem o consentimento do queixoso não se encontra justificada pelo interesse público.

19. Assim, não está verificada nenhuma das situações que dispensariam a SIC da obrigação de recolher o consentimento do queixoso para poder utilizar a sua imagem.

20. Invoca, também, o Queixoso, que o programa violou o seu direito à reserva da intimidade da vida privada que se traduz no dever que sobre todos impende de guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, Assim, todo o indivíduo tem direito a uma esfera privada resguardada de terceiros, podendo impedir o acesso de terceiros às informações pertinentes a essa esfera, bem como a respetiva utilização e divulgação. A extensão dessa reserva varia em função da natureza do caso e da condição das pessoas (Cf. artigo 80.º Código Civil).

21. O Estatuto do Jornalista² prevê, também, que o jornalista tem, entre outros, os deveres de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» [artigo 14.º, n.º 2, alínea h)].

22. O Código Deontológico dos Jornalistas³ prevê, ainda, que «[o] jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos, exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende» (ponto 10).

23. Analisada a peça, verifica-se que o entrevistado, no programa da SIC, revela informações que respeitam à esfera da vida privada do Queixoso, não só relativas ao pretérito casal formado com o queixoso (como se conheceram; os primeiros tempos da relação; a data, local da celebração e regime de bens do casamento; as viagens; a dinâmica da relação conjugal, os ciúmes; as alegadas agressões), mas também relativas a circunstâncias pertinentes em exclusivo à vida privada do queixoso (informações relativas à sua saúde – segundo a jornalista, «uma situação clínica grave», que motivou a saída de casa –, a sua idade e património).

24. Afirma a SIC que «atendendo a critérios objetivos e à natureza do caso [...] as informações reveladas através da emissão do programa [...] não beliscam a esfera da vida íntima ou da intimidade do queixoso [...]». Ora, não havendo dúvidas quanto à natureza privada dos factos revelados, não se vislumbra de que forma a natureza do caso, as condições das pessoas, ou o interesse público, justificariam compressão da extensão da reserva da intimidade da vida privada do queixoso, ao ponto de aqueles puderem ser revelados.

² Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

³ <https://jornalistas.eu/novo-codigo-deontologico/>

25. De facto, os dados referidos relativos à vida privada do ex-marido não apresentam interesse público, não sendo necessária a sua revelação para que o telespectador compreenda a informação veiculada na peça.

26. E alega o Queixoso que o programa é atentatório da sua honra e dignidade, ao que a SIC contrapõe afirmando que «não violou [...] o direito ao bom nome e reputação do queixoso [...]».

27. Considera-se existir uma lesão do direito ao bom-nome quando alguém afirma ou difunde um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom-nome de qualquer pessoa, pouco importando se as afirmações efetuadas ou difundidas correspondem ou não à verdade, contando que sejam suscetíveis, dadas as circunstâncias do caso, de abalar o prestígio de que a pessoa goze, ou bom conceito em que seja tido no meio social em que vive ou exerce a sua atividade (artigo 484.º do Código Civil).

28. O ex-marido do entrevistado é descrito como doente, velho, mentiroso, ciumento e perpetrador de violência doméstica, e de perseguições e ameaças, num contexto em que era identificável, pelo que dúvidas não restam de que as aquelas imputações são suscetíveis de prejudicar o bom-nome do Queixoso no seu meio social.

29. Alega, por fim, o Queixoso que as imputações veiculadas na entrevista pelo seu ex-marido «foram julgadas em tribunal como não provadas». A SIC contrapõe dizendo que as afirmações do entrevistado sobre o seu relacionamento são o relato pessoal de quem diz ter sido vítima de violência doméstica, e que, ao longo da emissão, foi salientado que corre termos em tribunal o processo relativo ao crime referido.

30. Analisado o programa, assiste-se à entrevista a Jorge Sousa, já emitida em 18 de janeiro de 2021. Durante os primeiros 29 minutos de emissão, o entrevistado descreve a relação conjugal, o seu sofrimento, imputando ao seu ex-marido atos de agressão física e

verbal, e emitindo opiniões negativas a respeito do seu carácter. A entrevista é entrecortada por comentários em direto dos comentadores residentes sobre violência doméstica entre casais homossexuais. Às 15h29m, com oráculo «violência doméstica entre casal homossexual», a jornalista pergunta: «e a queixa que fez contra o seu ex-companheiro por violência doméstica? Avançou?». Jorge responde afirmativamente. A jornalista pergunta como está essa situação, ao que Jorge responde: «Esse processo foi em 2018, foi arquivado por falta de provas [...]. Eu já sabia que o final poderia ser esse, por tudo o que se estava a passar».

31. Assim, a referida primeira queixa, relativa às relatadas agressões na constância da relação foi, reconhecidamente, arquivada por falta de provas. No entanto, sabendo disso pelo menos desde janeiro de 2021, a SIC não se absteve de, em 20 de agosto, novamente reemitir todos os relatos acusatórios versando esses factos e período de tempo, entre as 15h05m e as 15h29m, sem fazer referência prévia ou concomitante ao facto de que aquelas acusações, reportadas a 2018, terem sido já objeto de arquivamento por falta de provas (Cf. ponto 5.8. supra). Os oráculos emitidos durante esta parte da entrevista, afirmando a «violência doméstica entre casal homossexual», acompanhados da emissão de fotografias do casal e do ex-marido de rosto desfocado, reforçam a convicção de que se tratava de factos atuais, imputáveis ao ex-marido do entrevistado, e jornalisticamente verificados.

32. Nota-se, ainda, que, na subsequente parte da entrevista relativa às alegadas perseguições subsequentes à separação do casal, a partir das 15h30m, JS relatou detalhadamente as perseguições e ameaças de que terá sido vítima, nas redes sociais e através de encomendas anonimamente remetidas por correio. O entrevistado afirma ser o seu ex-marido o autor e remetente das encomendas e revela ter apresentando queixa à Polícia Judiciária.

33. Terminada a reemissão da entrevista, HC pergunta se houve desenvolvimentos. JS responde que a queixa (relativa às cartas ameaçadoras) já teve alguns desenvolvimentos,

foram feitas perícias para apurar o remetente, mas ainda não há um resultado. Verifica-se que a alegada vítima informa que o processo de investigação relativo à autoria das encomendas ameaçadoras se encontra ainda em curso, o que é desvalorizado por HC, que reformula a declaração do entrevistado, substituindo-a pela sua convicção sobre o estado, mais avançado, do processo (Cf. ponto 5.13 supra). HC prossegue, anunciando a existência de novas ameaças ao entrevistado após a emissão da entrevista pela SIC, em Janeiro. JS confirma, e aduz comentários sobre o ex-marido: «[...] ele acredita muito na impunidade, ele acredita que isso não vai dar em nada, é um deboche, mesmo, para a opinião pública, para o Ministério Público, para a sociedade, ficou muito característico ali que quem tinha alguma dúvida que tinha sido ele, ficou muito claro» (Cf. ponto 5.14 supra).

34. Assim, verifica-se que era do conhecimento da SIC, à data da emissão (20 de agosto), que o processo relativo às relatadas agressões na constância da relação conjugal havia sido já arquivado por falta de provas; e que, relativamente à autoria das posteriores ameaças e perseguições anónimas visando o entrevistado, na peça abundantemente descritas, à data da emissão, o processo se encontrava ainda pendente e em investigação.

35. A fonte dos “factos”, como tal apresentados no programa (Cf. ponto 5.2. supra), é unicamente o entrevistado, a alegada vítima, verificando-se que a SIC, pela estruturação da peça, respetiva coerência interna, e tom sensacionalista, apontou unicamente na direção da culpabilidade do Queixoso. Tanto mais que ignorou ostensivamente as informações prévia e expressamente fornecidas pelo entrevistado quanto ao arquivamento por falta de provas da primeira queixa por agressões. E quanto à queixa relativa às ameaças/encomendas anónimas, declaradamente ainda em investigação, a SIC desconsiderou os trâmites processuais ainda em curso.

36. É certo que a SIC procurou ouvir o Queixoso, como era seu dever. No entanto, o queixoso, confirmando o contacto da SIC, nega ter autorizado a referência no programa ao que por si foi dito à jornalista. A SIC contrapõe, dizendo o Queixoso rejeitou a possibilidade de

gravar uma entrevista, mas optou por falar telefonicamente com a jornalista, permitindo que esta tomasse notas das suas declarações, autorizando a sua reprodução pelo apresentador no dia da emissão. No entanto, a SIC não demonstra, como é seu ónus, a citada autorização.

37. Não obstante, o apresentador do programa reproduziu os comentários do Queixoso, sujeitando-os a réplica em direto pelo entrevistado, e submetendo-os aos comentários especializados do advogado e psicóloga em estúdio.

38. Assim, não obstante estar confirmada a auscultação do Queixoso, verifica-se que o tratamento dado às informações colhidas junto da parte com interesses atendíveis no caso não respeitou as regras deontológicas do jornalismo.

39. Constituem obrigações dos operadores de televisão assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor e a isenção, e que respeite as normas éticas da profissão (artigos 9.º, n.º 1, alínea b), 27.º, n.º 10, e 34.º, n.º 2, alínea b), da LTSAP). O Estatuto do Jornalista consagra como dever fundamental dos jornalistas exercer a atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente, «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Prevê ainda que o jornalista deve «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência» (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea c), do Estatuto do Jornalista⁴). Do mesmo modo, o Código Deontológico do Jornalista (ponto 8) prevê que «[o] jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado.» E a isso obriga o artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

40. O rigor informativo, garante da qualidade e credibilidade da informação, implica a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação, bem como a separação dos factos da opinião. A imprecisão, a distorção, a apresentação como factos de imputações já

⁴ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

arquivadas ou ainda em investigação, significam a diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

41. Assim, considera-se que toda a peça, construída à volta do tema da violência doméstica entre casal homossexual, tema reiterado nos oráculos emitidos ao longo do programa, é especulativa quanto à imputação ao Queixoso da autoria das agressões e ameaças naquele concreto casal, desconsiderando a decisão de arquivamento por falta de provas quanto à imputação de agressões, bem como a pendência da investigação quanto à autoria das ameaças. A peça alimenta o *voyeurismo* dos espetadores por aspetos da vida privada daquele casal, nos antípodas, portanto, dos fins constitucionais e legais da atividade da comunicação social, assentando numa prática jornalística alheia aos princípios básicos da profissão e das regras estruturantes da atividade de comunicação social.

42. Ao agir como agiu, a SIC violou os limites à liberdade de informação e de programação, incumprindo com o dever de isenção e rigor informativo, que determina a separação entre factos e opiniões, a rejeição do sensacionalismo, e a abstenção de formulação de acusação sem provas e de respeito pela presunção de inocência.

VI – Deliberação

Analisada a peça objeto da queixa emitida em 20 de agosto de 2021, pelo serviço de programas SIC, no programa “Linha Aberta de Hernâni Carvalho”, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências previstas nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Considerar procedente a queixa, por violação dos direitos à reserva da intimidade da vida privada, à imagem, e ao bom-nome do Queixoso;
- b) Verificar que, no tratamento do caso, não foram respeitados os deveres ético-legais do jornalismo, designadamente, o dever de rigor informativo;

- c) Exortar a SIC ao cumprimento escrupuloso, nas peças que emite, dos direitos, liberdades e garantias dos visados, e do dever de rigor informativo;
- d) Na parte em que possa ter havido uma violação do artigo 88.º do Código de Processo Penal, remeter a presente deliberação ao Ministério Público, para os devidos efeitos.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo